



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**Acórdão**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000321-61.2015.815.0181 – 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**1º APELANTE:** Loyziane dos Santos da Silva

**ADVOGADO:** Rêmulo Carvalho Correia Lima (OAB/PB 13.076)

**2º APELANTE:** Venâncio Galdino dos Santos

**ADVOGADO:** Diego Wagner Paulino Coutinho Pereira (OAB/PB 17.073) e Júlio Cesar Nunes da Silva (OAB/PB 18.798)

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÕES. PRELIMINAR. PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO AO TRÁFICO (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). MATERIALIDADE E AUTORIA VEEMENTES. ABSOLVIÇÃO QUANTO A ASSOCIAÇÃO. ART. 35 DA LEI 11.343/06. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE POSSE DE ARMA (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03). PROVAS INEQUÍVOCAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. A análise do pedido para aguardar o julgamento em liberdade resta prejudicado. Isso porque, além de o apelo estar sendo decidido neste exato momento, o juiz sentenciante bem fundamentou as razões de sua decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

2. Havendo provas certas com relação ao tráfico de drogas, impossível se falar em absolvição.

3. Não estando comprovada a existência de estabilidade e permanência ou habitualidade dos agentes envolvidos para a prática do tráfico de drogas, não há que se falar em associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06).

4. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitiva do crime de posse ilegal de arma de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03), impossível cogitar-se da absolvição.

5. Caracterizada a vontade livre e consciente de traficar substâncias proibidas, não há que se falar em desclassificação para o delito de posse de droga para consumo próprio.

6. Com relação a pena base, em razão da diversidade de droga apreendida (maconha e cocaína) fica devidamente justificado o *quantum* acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

7. Deve ser mantida a causa de aumento contida no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, pois o tráfico praticado pelos réus atingia, também, o adolescente, como comprovado.

8. A análise do pedido de redução da pena de multa deverá ser feita no juízo da execução, porque as condições financeiras da ré poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária.

9. **“Aplicação da detração penal. Descabimento. Matéria afeta ao Juízo da Execução, o qual dispõe de elementos hábeis para aferir o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para concessão da benesse. Recursos desprovidos”.** (TJSP; APL 0051929-34.2014.8.26.0050; Ac. 9149981; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Camilo Léllis; Julg. 02/02/2016; DJESP 15/02/2016)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **julgar prejudicada a preliminar e dar provimento parcial aos recursos** para manter a condenação pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 do Estatuto do Desarmamento; absolver, com relação ao art. 35 da Lei nº 11.343/06 e, em consequência, redimensionar a pena. Oficie-se.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, Loyziane dos Santos da Silva, Bruno Simão da Silva e Venâncio Galdino dos Santos, devidamente qualificados, foram denunciados da seguinte maneira: este, como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei nº 11.343/06 e aqueles, nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei nº 11.343/06; art. 16 da Lei nº 10.826/03 e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, em razão dos seguintes fatos:

“(…)

*Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que no dia 23 de dezembro do ano de 2014, por volta das 18h30min, no Conjunto Mutirão, nesta cidade, os denunciado [sic] foram presos em flagrante delito por terem em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como por possuírem arma de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e ainda por corromperem ou facilitarem a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Pelas circunstâncias, resta demonstrando também que os denunciados se associaram com o fim de praticar tráfico de entorpecentes.*

*Segundo se apurou, os policiais receberam informações de que pessoas das cidades de Sapé/PB, Santa Rita/PB, Alagoinha/PB e Mulungu/PB, juntamente com outras dessa cidade, estariam praticando a mercância ilegal de entorpecentes nessa região sob ordens dos traficantes "Neguinho de Mulungu" e "Vaqueirinho," que estão cumprindo pena nos presídios de João Pessoa/PB. Foi relatado aos policiais que a comercialização das drogas era realizada em duas residências, sendo especificadas as casas.*

*Assim, as polícias militar e civil se deslocaram até as residências indicadas e encontraram uma enorme quantidade das drogas conhecidas popularmente como "thaconha" e "crack," que estavam fracionadas e embaladas*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*separadamente, prontas para comercialização.*

*Na casa em que os dois primeiros denunciados Loiziane e Bruno estavam, foram encontradas, além da droga e balanças de precisão, uma arma de fogo de calibre restrito e 10 munições do mesmo calibre (conforme auto de apreensão de fls. 18 e laudo de exame em arma de fogo de fls. 50/53), e ainda um menor de idade, ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, que se fazia presente no local realizando a segurança do ambiente, de modo que foi corrompido, vez que estavam praticando infração penal com ele.*

*No imóvel de Venâncio Galdino dos Santos foi encontrado o entorpecente conhecido por "crack"(...)".*

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelas partes, a juíza singular julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Loyziane dos Santos da Silva e Bruno Simão da Silva por infração aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 26 da Lei nº 10.826/03 e Venâncio nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (fls. 289-308), aplicando a pena da seguinte maneira:

1. Para Loyziane dos Santos da Silva

1.1. Com relação ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06

Após análise das circunstâncias judiciais, ficou a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 01 (um) ano, ficando 05 (cinco) anos de reclusão. Na 3ª fase, em razão da causa de aumento contida no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, aumentou a pena em 1/6, ficando, ao final, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

1.2. Com relação ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06

Após análise das circunstâncias judiciais, ficou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 01 (um) ano, ficando 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.

1.3. Com relação ao crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03

Após análise das circunstâncias judiciais, ficou a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Considerando a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

atenuante da menoridade, reduziu a pena em 03 (três) meses, ficando 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

- Do concurso material

Atenta aos termos do art. 69 do CP, a magistrada somou as penas impostas totalizando **11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.210 (mil duzentos e dez) dias multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime fechado.

2. Para Bruno Simão da Silva

2.1. Com relação ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06

Após análise das circunstâncias judiciais, ficou a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 01 (um) ano, ficando 05 (cinco) anos de reclusão. Na 3ª fase, em razão da causa de aumento contida no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, aumentou a pena em 1/6, ficando, ao final, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

2.2. Com relação ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06

Após análise das circunstâncias judiciais, ficou a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 01 (um) ano, ficando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.

2.3. Com relação ao crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03

Após análise das circunstâncias judiciais, ficou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 06 (seis) meses, ficando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa.

- Do concurso material

Atenta aos termos do art. 69 do CP, a magistrada somou as penas impostas totalizando **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.210 (mil duzentos e dez) dias multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime fechado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

3. Para Venâncio Galdino dos Santos

3.1. Com relação ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06

Após análise das circunstâncias judiciais, ficou a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 01 (um) ano, ficando 05 (cinco) anos de reclusão. Na 3ª fase, em razão da causa de aumento contida no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, aumentou a pena em 1/6, ficando, ao final, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

3.2. Com relação ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06

Após análise das circunstâncias judiciais, ficou a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 06 (seis) meses, ficando 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.

- Do concurso material

Atenta aos termos do art. 69 do CP, a magistrada somou as penas impostas totalizando **09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime fechado.

O feito transitou em julgado com relação a acusação (fls. 331) e ao acusado Bruno Simão da Silva (fls. 356).

Irresignados com o decisório adverso, Loyziane dos Santos da Silva e Venâncio Galdino dos Santos recorreram (fls. 309 e 310) a esta Superior Instância. A primeira, Loyziane dos Santos da Silva, pugnou, preliminarmente, para apelar em liberdade e, no mérito, por sua absolvição e modificação na pena (fls. 362-373).

O acusado Venâncio Galdino dos Santos, por sua vez, pleiteou pela desclassificação do delito de tráfico (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para o de uso (art. 28 da Lei nº 11.343/06), pela absolvição da associação e, alternativamente, pelo decote da causa de aumento contida no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06 (fls. 320-326)

Contrarrrazões ministeriais aos 2 (dois) recursos apelatórios às fls. 375-379, opinando pelo desprovimento dos recursos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer do d. Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de Loyziane dos Santos da Silva. Com relação a irrisignação de Venâncio Galdino dos Santos, foi pelo provimento parcial, com redução da pena base no que tanga ao crime de associação para o tráfico (fls. 386-412).

É o relatório.

**VOTO**

Apesar dos recursos terem sido interpostos separadamente, passo à análise dos mesmos em conjunto para melhor prestação jurisdicional.

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto ao requisito da **tempestividade**.

Patente é a tempestividade de ambos os recursos apelatórios, que se mostram **adequados** e independem de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço dos apelos.

**2. DA PRELIMINAR**

A apelante Loyziane dos Santos da Silva pugnou por sua soltura, para que possa aguardar o julgamento do recurso apelatório em liberdade.

O pleito está prejudicado, já que foi formulado dentro do recurso de apelação, tornando-se, assim, ineficaz, pois somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que a apelante visa aguardar fora do cárcere.

Nesse sentido:

**APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO  
QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II DO CP.  
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.  
NÃO CONCESSÃO. AUTORIA E  
MATERIALIDADE DEVIDAMENTE**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE NOS PATAMARES MÍNIMOS ABSTRATAMENTE PREVISTOS. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Não há previsão legal para o deferimento liminar do pedido de recorrer em liberdade em sede de Apelação Criminal, sendo mais recomendável, caso haja patente constrangimento ilegal, a impetração de Habeas Corpus, remédio constitucional próprio para a colocação dos pacientes em liberdade. **Resta prejudicado o pleito de aguardar o julgamento em liberdade, na medida em que o apelo está sendo decidido neste exato momento. Ademais, estando a sentença condenatória devidamente fundamentada quanto à negativa do direito de recorrer em liberdade, especialmente por estarem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, e por terem os réus permanecidos presos durante toda a instrução processual, não há que se falar em constrangimento ilegal. In casu, constata-se que a prova oral produzida não deixa dúvidas acerca da presença de terceira pessoa juntamente aos apelantes no momento da ação delituosa, bem como patente a utilização de arma de fogo como recurso de intimidação dos ofendidos. Em que pese não ter sido apreendido esse terceiro, o qual se encontrava na posse da arma de fogo, foram produzidas provas suficientes para suprir tal ausência, não havendo que se falar em desclassificação da conduta típica de roubo. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis obsta a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há falar-se em alteração do regime prisional, se este foi fixado em atenção ao art. 33, § 3º, do Código Penal. Recursos improvidos. (TJES; APL 0001345-78.2014.8.08.0012; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 02/12/2015; DJES 17/12/2015) - grifei**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A douta magistrada sentenciante não concedeu à apelante o direito de apelar em liberdade, por haver respondido todo o processo segregada, afirmando, ainda, “*estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública e a credibilidade da justiça*”.

Ademais, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há, de modo automático, direito de apelar em liberdade aos acusados que, após responderem ao processo custodiados cautelarmente, venham a ser condenados sendo-lhes imposto o regime fechado. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE**. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS (APROXIMADAMENTE 4.100g DE MACONHA, CRACK E COCAÍNA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 5. **Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar.** 6. Não há falar em excesso de prazo, quando já encerrada a instrução criminal. Súmula 52/STJ. 7. Recurso ordinário não conhecido. (STJ. RHC 77.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017). Grifos nossos.

Assim, tenho por prejudicada esta preliminar.

### **3. MÉRITO**

#### **3.1. ABSOLVIÇÃO**

##### **3.1.1. COM RELAÇÃO AO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Os argumentos defensivos referentes à conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06 não merecem prosperar porquanto discrepantes do contexto probatório inserto nos autos.

*In casu*, a materialidade delitiva restou assentada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência (fls. 12), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22), Laudo de Constatação (fls. 24 – cocaína; 26 – maconha) e Laudo Químico-Toxicológico (fls. 78-80 – cocaína; 82-84 – maconha). Já a autoria emerge estampada por meio dos depoimentos testemunhais.

José Francisco Nóbrega, testemunha, policial, ao ser ouvido (mídia de fls. 130) disse que confirmava o seu depoimento prestado na esfera policial, colacionado às fls. 07; que esteve na casa onde Loyziane foi presa; que cercaram a casa e ao adentrar encontraram a droga, 02 balanças e a arma; que entrou na casa; que Loyziane dizia que estava ali por caso, em razão do namorado; que tem informações de que Venâncio é sobrinho de Mulungu; que só conhecia Venâncio de nome, não pessoalmente; que nunca tinha visto Loyziane em Guarabira; que houve denúncia anônima; que a denúncia falava no nome de Venâncio.

A testemunha Genildo Bezerra dos Santos, Policial Militar, ao ser inquirido (mídia de fls. 130) declarou que participou da prisão; que a operação se deu em razão de denúncias; que prendeu Bruno e Loyziane; que ao chegar na residência, eles estavam fazendo a segurança da casa; que fizeram uma busca e encontraram drogas enterradas no quintal e arma; que se recorda que apreenderam maconha; que na residência também estava um menor de idade; que a denúncia era de que ali funcionava uma boca de fumo; que foi apreendida uma arma de uso restrito; que a denúncia dizia que o tráfico estava ocorrendo a mando de “Neguinho de Mulungu” e “Vaqueirinho”, que estão presos; que além da arma, tinha munição; que quando foram presos eles disseram que a droga era para comércio; que os 03 (Bruno, Loyziane e o menor) não estavam consumindo drogas; que já conhecia os acusados por tráficos e roubos.

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência nesta Câmara Criminal:

**APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELOS DEFENSIVOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**DEPOIMENTO DE POLICIAIS, COERENTES COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VALIDADE. VINCULO ASSOCIATIVO. COMPROVAÇÃO. PERDIMENTO DO BEM APREENDIDO EM FAVOR DA UNIÃO. USO ILICITO DO VEÍCULO, PARA TRANSPORTAR DROGA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.** Demonstradas a materialidade e a autoria com relação ao delito de tráfico de entorpecentes, diante o acervo probatório constante dos autos e não tendo a defesa apresentado elementos sólidos para eventual acolhimento do pleito absolutório, deverá ser mantida a sentença condenatória. [...]. **Os depoimentos de policiais que, em regra, possuem plena eficácia probatória, ausentes elementos concretos que coloquem em dúvida, é plenamente válido para sustentar uma condenação.** [...]. (TJPB; APL 0003856-35.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 20/10/2015; Pág. 19). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Tráfico de substância entorpecente e porte ilegal de arma de fogo. Delitos dos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006, e 14, da Lei nº 10.826/2003. Condenação. Apelo da defesa. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Pretendida absolvição, sob o fundamento da negativa de autoria e da falta de provas. Descabimento. Acervo probatório concludente. **Depoimento de policial militar. Validade.** Causa de redução do art. 33, § 4º, da lad. Almejada incidência de sua fração máxima. Descabimento. Circunstâncias do caso concreto. Recurso conhecido e desprovido. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, classificado como de ação múltipla ou conteúdo variado, consuma-se pela execução de um dos dezoito núcleos que o integram, sendo irrelevante a consecução do efetivo comércio, ou mesmo que a droga seja de propriedade de terceiro; “apesar do delito ser conhecido como tráfico de drogas, para sua configuração não é, necessariamente, exigível a ocorrência de ato de tráfico, ou que seja o agente colhido praticando atos de mercancia, bastando, para tanto, a flexão de um dos verbos do art. 33 da Lei antidrogas, a exemplo de transportar,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

trazer consigo. (TJGO, apelação criminal 19798-77.2013.8.09.0029, Rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa, 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/04/2014, dje 1541 de 14/05/2014). [...] **os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, sobretudo se não há razão plausível que os torne suspeitos.** [...]. Provadas, quantum satis, a autoria e materialidade da conduta delituosa, resta esmaecida a pretensa absolvição. Apelação desprovida. (TJPB; APL 0004557-79.2011.815.0251; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 26/08/2015; Pág. 19). Grifos nossos.

O fato é que, pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória, inuvidosa se apresenta a incidência do réu na figura típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Para a caracterização do crime de tráfico de drogas não é necessário que o agente seja preso no momento exato da venda, bastando que, pelas circunstâncias e condições da apreensão dos entorpecentes, se chegue à configuração do ilícito pela destinação a terceiros, haja vista que o tipo penal prevê várias condutas que assinalam a prática do tráfico.

Observem-se as seguintes decisões desta Câmara Criminal:

**TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. EVIDÊNCIAS DA DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ALUCINÓGENO. PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. REDUÇÃO. REINCIDENTE. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I. O testemunho do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar o seu interesse particular em acusar gratuitamente o agente, o que, seguramente, não é a hipótese. II. **A expressiva quantidade de droga apreendida, bem assim, a forma como se encontrava escondida, aliadas a outras circunstâncias reforçam a conclusão de que a substância entorpecente se destinava ao****



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**comércio proscrito, obstando o acolhimento da pretensão desclassificatória da defesa.** III. Estabelecida a pena no mínimo, não reduzida em razão da reincidência do implicado, inadmissível a pretendida redução. V. Apelo não provido. (TJPB; APL 0012479-47.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 22/07/2014; Pág. 12). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. MARIA APARECIDA SANTANA ALVES. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUANTO A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA OS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIMINUIÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. ALTERAÇÃO PARA REGIME INICIAL MAIS BRANDO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **A destinação comercial da substância apreendida está caracterizada não só pela qualidade e quantidade da droga, mas também pelas circunstâncias em que o flagrante ocorreu, sendo inviável o acolhimento da tese de desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de drogas.** 2. A condição de usuário de drogas, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal do agente para o crime de tráfico de drogas. A grande quantidade de droga apreendida, as circunstâncias da prisão e as interceptações telefônicas, somadas ao dolo em fornecer a droga para terceiros, impedem a desclassificação. 3. [...]. (TJPB; ACr 0002647-77.2011.815.0231; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 08/04/2014; Pág. 18). Grifos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

noSSOS.

Assim, a condenação dos quatro apelantes, quanto ao delito de tráfico de entorpecentes deve ser mantida em todos os seus termos.

**3.1.2. COM RELAÇÃO AO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06**

Os apelantes Loyziane dos Santos Silva e Venâncio Galdino dos Santos pleitearam, ainda, por suas absolvições com relação ao crime delineado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, alegando ausência de provas, inclusive que “*não há como comprovar vínculo permanente e duradouro entre os agentes*”.

O pedido deve ser acolhido.

Isso porque, para sua configuração é necessário a comprovação da existência de estabilidade e permanência ou habitualidade dos agentes envolvidos para a prática do tráfico de drogas.

Vejamos o teor da jurisprudência atualizada do STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PLURALIDADE DE AGENTES. REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

**2. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário. 3. Hipótese em que a Corte de origem não apresentou elementos concretos que demonstrem efetivamente o vínculo associativo estável e permanente entre o paciente e outros integrantes da facção criminosa.** Não houve sequer a indicação de quem seriam as demais pessoas com ele associadas. Na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos#, a absolvição do paciente é medida que se impõe.

4. (...) (HC 430.829/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) – grifei

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. NECESSIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 11.343/06. DISPENSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa (HC 270.837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015).

2. Considerando que os fundamentos utilizados no acórdão impugnado para reconhecer que o réu praticou o delito de associação para o tráfico não se mostram idôneos, notadamente por ter dispensado o vínculo estável e permanente do recorrente com outros indivíduos, não há falar-se em caracterização do crime de associação para o tráfico.

3. Recurso especial provido para absolver o recorrente pela prática do delito de associação para o tráfico de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

drogas.

(REsp 1713168/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 20/03/2018)

O tipo subjetivo do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, consiste na união do dolo específico de traficar com o *animus* associativo, o qual deve estar absolutamente provado.

E, no caso dos autos não está. Os recorrentes foram presos em razão de 01 (uma) denúncia anônima e os policiais responsáveis pela operação, em nenhum momento, registraram que aquele local já era conhecido pelo tráfico ou mesmos que os envolvidos já fossem conhecidos pela prática reiterada do tráfico.

Inclusive, em consulta aos antecedentes criminais dos envolvidos (fls. 281-282 e 285-288), verifiquei que nenhum deles possui condenação anterior, sendo ambos primários.

São pressupostos do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06: a) existência de dois ou mais infratores; b) existência do critério de estabilidade, permanência ou habitualidade; c) inclusão do critério de reiteração ou não jungido e estreitamente vinculado à finalidade delituosa específica; d) delimitação do crime autônomo de associação somente com relação às modalidades criminosas previstas pelos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da lei.

Observe-se, que para configuração do delito em questão, faz-se necessário o ânimo associativo, que deve estar comprovado, não bastando a simples convergência de vontades. É preciso a indubitável demonstração de que a ligação estabelecida entre os participantes tenha sido assentada com esse exato objetivo de sociedade espúria para fins de tráfico, ainda que este fim não se realize.

O rotineiro e casual encontro de dois ou mais partícipes enredados em tráfico não pode definir uma situação de sociedade ou associação. O fundamental é a existência do vínculo associativo. E, em havendo esse vínculo, que se trate de parceiros, ocasionais ou estáveis, avulsos ou permanentes, ligados pela identidade de causa e de fim, assumindo os contornos de uma clandestina sociedade, para dar vazão ao comércio de drogas, então poderá se considerar, na dinâmica dessa conduta, o crime autônomo de associação.

Não se pode erigir qualquer co-autoria como crime de associação. A figura criminosa é excepcional e reservada para casos absolutamente identificáveis como tal.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assim, a meu ver, no caso dos autos, não se apresentou, de forma alguma, a excepcional e grave associação prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Nos termos do art. 580 do CPP, dou efeito extensivo dessa decisão ao corréu não apelante, Bruno Simão da Silva.

**3.1.3. COM RELAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03**

Em suas razões apelatórias, a acusada Loyziane dos Santos da Silva pleiteia por sua absolvição, alegando ausência de provas para a condenação.

A materialidade e a autoria restam indubitáveis por meio do Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo (fls. 54-57), bem como pelas declarações obtidas desde a esfera policial e ratificadas em juízo, conforme se depreende na da mídia colacionada às fls. 130 dos autos.

Ainda na esfera policial, a testemunha Genildo Bezerra dos Santos, ao prestar suas declarações (fls. 06), disse que:

“(...) o informe indicava as casas onde possivelmente eram escondidas drogas e armas, as quais numa ação conjunta das policia civil e militar foram possíveis apreensão de substâncias entorpecentes e arma de fogo, sendo esta uma espingarda calibre 12, com dez cartuchos; (...)”.

A conduta de possuir arma é crime formal. Em realidade, trata-se de crime de perigo abstrato, no qual é prescindível que o bem jurídico tutelado pela norma seja efetivamente violado ou exposto a perigo concreto, e de mera conduta, bastando, para sua configuração, a prática de algum dos verbos nucleares constantes do tipo penal, o que ocorreu no caso concreto.

A propósito:

**APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO RECONHECIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

NO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. INAPLICÁVEL. I - Materialidade e autoria comprovadas diante da confissão do réu, essa corroborada pelos depoimentos dos policiais. II - Por se tratar de crime de mera conduta e perigo abstrato, não é necessário resultado naturalístico e é dispensado o dolo específico, bastando a posse ou porte do armamento sem a devida autorização legal. III - Não merece guarida o pleito defensivo para a desclassificação do crime para o tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, pois a arma apreendida era de uso restrito, conforme constatou laudo pericial da fl. 112. Assim, está configurado o art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei. O desconhecimento da condição do artefato, bem como de sua característica, não incide nenhum meio permitido para afastar ou desclassificar o delito para outrem. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70076684596, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 08/03/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DA MULTA. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A posse ilegal de munição é crime de perigo abstrato e de mera conduta, mostrando-se prescindível a demonstração de perigo concreto. Precedentes. Na esteira do entendimento dos Tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, não são inconstitucionais os crimes de perigo abstrato, a exemplo daqueles previstos na Lei 10.826/03, que teve sua constitucionalidade assentada na ADI 3.112/DF. **2. Pratica o crime do art. 16, caput, da Lei 10.826/03 quem possui munição de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.** 3. A multa é preceito secundário do tipo pelo qual o réu foi condenado, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento. 4. O pedido de isenção das custas processuais deve ser dirigido à Execução. No entanto, por disposição do art. 12 da Lei 1.060/50, cabível a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

suspensão da sua exigibilidade. Precedentes. No caso, no entanto, já tendo sido deferida na origem, inexistente interesse no pedido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70075326991, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 01/03/2018) - grifei

O doutrinador Walter da Silva Barros, em Estatuto do Desarmamento Comentado, Editora Espaço Jurídico, 2004, pág. 56, faz a qualificação típica do artigo em questão, dizendo:

“Crime de mera conduta – possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta ou em seu local de trabalho, sendo irrelevante indagar se essa conduta tenha provocado, no caso concreto, qualquer situação de real perigo”.

Assim, não há que se falar em absolvição.

**3.2. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06**

O apelante Venâncio Galdino dos Santos busca desclassificar a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, ao afirmar que a droga apreendida se destinava ao consumo pessoal, apelo que, baseado nas provas coligidas nos autos, não merece prosperar, posto que cristalina a adequação da conduta ao tipo penal.

É certo que o fato de uma pessoa ser usuária de substância entorpecente não afasta, tão-só, por essa razão, a traficância, visto que, muitas vezes, a pratica visando a manutenção de seu vício.

Ora, é de sabedoria notória que o delito de tráfico, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, encerra um vasto rol de figuras típicas, de maneira que a simples adequação da conduta do acoimado a uma delas torna irrefutável sua condenação às sanções impostas naquele dispositivo legal.

Por outro lado, é de se notar que se trata, in casu, de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Desse modo, diante dos sérios indícios e circunstâncias irretorquíveis do intuito do recorrente em comercializar a droga, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, inculcado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em desclassificação para o crime de uso próprio de substância entorpecente, dada a amplitude do conceito jurídico da mercancia ilícita de entorpecente, identificada como qualquer uma das atividades descritas na cláusula de múltipla tipificação do referido diploma normativo.

Apresenta-se, pois, evidente, o fato criminoso, posto que, sendo crime formal, a mera realização do verbo previsto no modelo incriminador já se afigura suficiente para a adequada caracterização. Isso porque a configuração do delito contemplado não exige efetivo ato de comercialização, bastando – reiterar-se – a prática de qualquer das condutas típicas ali enumeradas, mormente quando rodeada de circunstâncias que conduzam à inexorável conclusão de que a droga não tinha como finalidade exclusiva o consumo, tal como se verificou na vertente hipótese, até mesmo porque foi encontrada, além da droga, uma balança de precisão.

Nesse sentido, têm decidido, reiteradamente, as Cortes de Justiça, senão vejamos:

“APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. A prova produzida sob contraditório judicial é firme o suficiente a embasar a decisão condenatória. Depoimentos uníssonos e coerentes dos policiais, que foram ao local procurar pelo filho do réu, foragido do sistema prisional, e se depararam com o acusado fugindo e se desfazendo de objetos, posteriormente identificados como uma balança de precisão e um invólucro contendo droga. Apreensão de significativa quantia em dinheiro. Decisão condenatória mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJRS – Processo nº 70045127297 – Rel. Des. Nereu José Giacomolli – DJ: 20/10/2011)

“APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - PROVA ILÍCITA - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR VISANDO A PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DELITO NÃO COMPROVADO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

SATISFATORIAMENTE - ABSOLVIÇÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, ARTIGO 33 LEI 11.343/06 - ADMISSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - À Polícia Militar incumbe a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e também a de preservar a ordem pública, podendo, no exercício de tais atividades, averiguar eventuais denúncias de práticas criminosas e tomar as providências cabíveis, não sendo ilícita a prova por ela produzida. - A apreensão, nas residências dos réus, de cocaína e 'crack', produtos químicos utilizados na preparação dessas substâncias entorpecentes, além de balança de precisão, autoriza a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. Se a prova reunida não induz, com segurança, à conclusão no sentido da existência de união, com características de estabilidade e permanência, entre os réus, objetivando a prática do crime de tráfico de entorpecentes, devem eles ser absolvidos da prática do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06". (TJMG – Processo nº 1.0672.09.385936-7/001(1) – Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires – DJ: 10/02/2011)

Desse modo, pelas provas coligidas, pelo flagrante e pela apreensão da droga, vislumbro a ocorrência da figura penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06, permanecendo íntegra a condenação.

### **3.3. DA DOSIMETRIA**

Antes de proceder a nova dosimetria, considerando a absolvição com relação ao art. 35 da Lei nº 11.343/06, faz-se necessário registrar alguns pontos.

Inicialmente, com relação a pena base, em razão da diversidade de droga apreendida (maconha e cocaína) fica devidamente justificado o *quantum* acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

A atenuante da menoridade foi aplicada de forma correta aos recorrentes, considerando que ao tempo do crime eram menores de 21 anos (fls. 08-10).

Da mesma forma, deve ser mantida a causa de aumento contida no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, pois o tráfico praticado pelos réus atingia, também, o adolescente, como comprovado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES PARA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão, pelo laudo de constatação da natureza da substância, pelo laudo pericial e pela prova colhida durante a instrução. 2. Não há falar em insuficiência probatória para os delitos imputados ao réu, tendo em vista as circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade de droga apreendida - 01 (um) "tijolo" de maconha, pesando aproximadamente 500 gramas, 56 (cinquenta e seis) "buchas" de maconha, 262 (duzentas e sessenta e duas) pedras de "crack" e 09 (nove) "pinos" de cocaína - aliada à forma como estavam acondicionada, evidenciam o destino comercial da droga. 3. Ausentes provas concretas que configurassem a prática de associação para o tráfico ilícito de drogas. No caso em tela, não houve indícios a sustentar existência de habitualidade de vínculo entre o réu e o adolescente, bem como atos engajados e combinados, restando impositiva a absolvição do acusado para o delito de associação para o tráfico de drogas. 4. **Comprovado nos autos que o réu corrompeu o adolescente quando envolveu o menor na prática do delito de tráfico de drogas. No entanto, tendo em vista que o réu cometeu o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o delito de corrupção de menores torna-se causa de aumento, previsto no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, conforme entendimento dos tribunais superiores.** 5. Pena redimensionada fixada em 07 (sete) anos de reclusão, em razão do afastamento da vetorial conseqüências para o delito de tráfico de drogas e desclassificação do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

delito de corrupção de menores para causa de aumento, prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, além da absolvição do delito de associação para a prática de tráfico de drogas O cumprimento do regime restou fixado em inicial semiaberto, corrigido para fins de detração, conforme artigo 387, § 2º, do CPP, combinado com o artigo 33, §2º, alínea "b" do Código Penal. A pena de multa foi estabelecida em 650 (seiscentos e cinqüenta) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70073941155, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 23/08/2017) - grifei

Com relação ao pedido de redução da pena de multa, feito pela acusada Loyziane dos Santos Silva, alegando “precariedade da situação financeira”, temos que essa análise deverá ser feita no juízo da execução, porque as condições financeiras da ré poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NAS PROVAS PRODUZIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Não prevalece a tese de insuficiência de provas relativamente à autoria e à materialidade do crime praticado pelo réu, pois que além de a vítima ter narrado de forma detalhada como se deu a empreitada criminoso, afirmou não ter dúvidas de que o réu foi um dos autores do crime. DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Precedente do Superior Tribunal de Justiça. **Eventual impossibilidade de pagamento, em razão de estado de pobreza, deverá ser invocada no juízo da execução, não competindo tal análise ao juízo de conhecimento, até porque as condições financeiras dos réus poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária. Não****



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

obstante, em face da situação econômica do réu, a pena de multa é reduzida ao mínimo legal, ou seja, para 10 (dez) dias-multa à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o dia multa. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Crime Nº 70075393389, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 28/03/2018) - grifei

Da mesma forma, a competência para a analisar o pedido de detração é do juízo das Execuções Penais.

Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo MAJORADO pelo emprego de arma de fogo E concurso de agentes. Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas nos autos. Reconhecimento efetivado pela vítima, corroborado aos demais elementos de convicção, que dão a certeza do cometimento do delito. Afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Impossibilidade. Prova oral uníssona do cometimento do delito em comparsaria. Condenação mantida. Penas e regime bem dosados. Regime fechado que se revelou o mais adequado à espécie, haja vista a gravidade concreta do delito, praticado mediante emprego de arma de fogo e comparsaria, utilizando-se, ainda, os acusados, de violência real contra o ofendido, com disparo de arma de fogo. **Aplicação da detração penal. Descabimento. Matéria afeta ao Juízo da Execução, o qual dispõe de elementos hábeis para aferir o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para concessão da benesse.** Recursos desprovidos. (TJSP; APL 0051929-34.2014.8.26.0050; Ac. 9149981; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Camilo Léllis; Julg. 02/02/2016; DJESP 15/02/2016) - grifei

Passo a nova dosimetria:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

1. Para Loyziane dos Santos da Silva

1.1. Com relação ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06

Na 1ª fase, mantenho a análise das circunstâncias judiciais procedidas pela juíza de base e fixo, da mesma forma, a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduzo a pena em 01 (um) ano, ficando 05 (cinco) anos de reclusão. Na 3ª fase, em razão da causa de aumento contida no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, elevo a reprimenda em 1/6, ficando, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diminuo a pena em 1/3, considerando a diversidade de droga apreendida (cocaína e maconha) além do concurso de agentes, ficando **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.**

1.2. Com relação ao crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03

Mantenho a análise das circunstâncias judiciais procedidas pela juíza de base e fixo, da mesma forma, a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduzo a pena em 03 (três) meses, ficando **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

- Do concurso material

Atenta aos termos do art. 69 do CP, somo as penas impostas totalizando **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime fechado.

Deixo de proceder a substituição contida no art. 44 do CP, bem como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), por não preenchimento dos requisitos legais

2. Para Bruno Simão da Silva

2.1. Com relação ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06

Na 1ª fase, mantenho a análise das circunstâncias judiciais procedidas pela juíza de base e fixo, da mesma forma, a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduzo a pena em 01 (um) ano, ficando 05 (cinco) anos de reclusão. Na 3ª fase, em razão da causa de aumento contida no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, elevo a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

reprimenda em 1/6, ficando, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diminuo a pena em 1/3, considerando a diversidade de droga apreendida (cocaína e maconha) além do concurso de agentes, ficando **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.**

2.2. Com relação ao crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03

Mantenho a análise procedida pela magistrada de 1º grau e fixo, da mesma forma, a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduzo a pena em 06 (seis) meses, ficando **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão 10 (dez) dias multa.**

- Do concurso material

Atento aos termos do art. 69 do CP, somo as penas impostas totalizando **07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime fechado.

Deixo de proceder a substituição contida no art. 44 do CP, bem como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), por não preenchimento dos requisitos legais.

3. Para Venâncio Galdino dos Santos

- Com relação ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06

Na 1ª fase, mantenho a análise das circunstâncias judiciais procedidas pela juíza de base e fixo, da mesma forma, a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduzo a pena em 01 (um) ano, ficando 05 (cinco) anos de reclusão. Na 3ª fase, em razão da causa de aumento contida no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, elevo a reprimenda em 1/6, ficando, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diminuo a pena em 1/3, considerando a diversidade de droga apreendida (cocaína e maconha) além do concurso de agentes, ficando **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.**

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito nas modalidades prestação de serviços a comunidade e limitação de fim de semana.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Por todo o exposto, **julgo prejudicada a preliminar e dou provimento parcial aos recursos** para manter a condenação pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 do Estatuto do Desarmamento; absolver, com relação ao art. 35 da Lei nº 11.343/06 e, em consequência, redimensionar a pena.

É como voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, dele participando, ainda, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio do ano de 2018.

João Pessoa, 21 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator